

A Junta da Fazenda em Minas Gerais e seu diálogo com o Erário Régio na metrópole em fins do século XVIII: reflexão sobre os limites às reformas econômicas na colônia dentro da administração fazendária portuguesa

RESUMO

O presente artigo investiga a atuação em Minas Gerais da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda e seu diálogo institucional com o órgão central da administração fazendária portuguesa a partir do período Pombalino, o Erário Régio. Por um lado analisa-se o destaque da administração fazendária de Minas dentro do império, em particular por conta do lugar que os tributos provenientes dessa região assumem na estrutura das finanças do Estado português; e por outro a importância que as questões fazendárias assumem na dinâmica econômica, política e social das Minas na segunda metade do século XVIII, e que podem ser exemplarmente exploradas na documentação do Erário Régio.

Palavras-chave: Finanças públicas, Erário Régio, Minas Gerais.

Classificação JEL: N20 e N40

Área ANPEC: área 2 (História Econômica)

ABSTRACT

This paper investigates the role of the Board of Finances (Junta da Fazenda) in Minas Gerais (Brazil) and its institutional dialogue with the Royal Treasury (Erário Régio) in Portugal. It examines the importance of the financial administration in Minas Gerais under the Portuguese Empire (as well as the importance of taxes from that region in the structure of the finances of the Portuguese State). It also analyses the importance that those financial matters take in the economic, political and social dynamics of Minas Gerais in the second half of the 18th century.

Key words: Public finances, Royal Treasury, Minas Gerais.

JEL classification: N20 e N40

A Junta da Fazenda em Minas Gerais e seu diálogo com o Erário Régio na metrópole em fins do século XVIII: reflexão sobre os limites às reformas econômicas na colônia dentro da administração fazendária portuguesa

Introdução

Antes de iniciar a reflexão específica que o título do texto anuncia, acerca da Junta da Real Fazenda de Minas Gerais em Vila Rica e sua relação com o Erário Régio em Lisboa, faz-se necessária uma síntese ligeira de uma problemática ampla, envolvendo uma alargada discussão historiográfica, sem a qual não seria possível efetivamente enunciar o problema que a análise das fontes primárias vai sugerir ao longo do texto.

Isto pode ser lido em essência como um dos panos de fundo centrais dos debates sobre o sentido da colonização na leitura de Caio Prado e, mais especificamente na análise do antigo sistema colonial, nos termos propostos do Fernando Novais, no que diz respeito à natureza do empreendimento colonial em termos da extração de excedentes e da forma específica em que se dá a reedição e reprodução das condições para o funcionamento deste sistema, com grande destaque para a dimensão fiscal. Uma vez que o objetivo aqui é colocar novas luzes, a partir do aprofundamento da pesquisa documental, em alguns detalhes pouco conhecidos da problemática geral da estruturação das finanças públicas no século XVIII em contraponto à questão das reformas econômicas, é preciso mencionar o lugar de Minas na estrutura fiscal do Império português, a especificidade da administração fazendária na capitania e apontar o que se sabe e o que não está ainda claramente colocado na historiografia.

Pois bem, a importância crucial da economia aurífera para as finanças portuguesas ao longo do século XVIII é mais que sabida. Também é sabido que Minas Gerais vai se tornando uma das áreas com maior arrecadação fiscal no Império ao longo do século XVIII. O que é ainda parcamente conhecido e ainda hoje praticamente ausente nas análises é a percepção de que este crescimento na arrecadação global deveu mais a outros tributos que não o quinto, ou seja, o crescimento da arrecadação fiscal deveu-se mais ao crescimento da população e complexificação da economia como um todo do que ao crescimento da mineração, que ao contrário, passa a se retrair de forma constante desde meados do século, com impacto direto (e angustiante à administração central) na arrecadação do quinto. O problema que se coloca aí é simples, o quinto do ouro era um tributo de natureza muito particular, devido diretamente à figura do rei. Desta forma, seguia direto para a metrópole e não entrava na “conta” da arrecadação da capitania que era utilizada para fazer jus às despesas correntes com funcionalismo etc. O crescimento da capitania ao longo do século e toda a pressão colocada desde o primeiro momento pelo Estado português para se controlar a mineração, fez com que se desenvolvesse ali uma pesada máquina burocrática, que passou a absorver grandes somas de recursos e ao final do século basicamente fazia com que a arrecadação fiscal servisse para cobrir as despesas correntes da própria capitania, não gerando a despeito do grande volume arrecadado os esperados excedentes para o envio a metrópole. Exceção a isto era, portanto, a tributação específica do ouro.

Dito isto, é possível agora introduzir o problema que será esmiuçado ao longo do texto: as tentativas de se compreender e de se buscar soluções para o problema da

diminuição na arrecadação do quinto apontavam comumente para a questão da necessidade de melhoria das técnicas de mineração, introdução de moeda metálica na circulação interna da capitania e, no limite, de se deslocar o foco quase exclusivo da administração na tributação do ouro para se pensar os ganhos fiscais que seriam advindos da própria diversificação da economia como um todo. O problema nisto é que todas estas soluções exigiriam, em um primeiro momento ao menos, investimentos substantivos do estado português e, no limite, apontavam soluções que se relacionavam à dinamização da economia local e aumento dos gastos com o aparato estatal local, o que não se traduzia de forma direta na idéia de extração de excedentes. Neste sentido, a manutenção do discurso draconiano em relação ao quinto do ouro (e à derrama), e a aparente ignorância dos administradores coloniais em relação problema efetivo da queda na produção do ouro, sempre atribuindo publicamente o problema mais ao contrabando que qualquer outra coisa, é mais um caso da manutenção de uma estratégia de extração de excedentes e recusa ao investimento na economia local por conta de uma determinada concepção do papel da colônia dentro do “sistema colonial”, do que o a incompetência dos administradores locais e da metrópole ou o desconhecimento da realidade e dos meios para se enfrentar o problema, como se demonstrará abaixo.

O Erário Régio, a Junta da Fazenda e a administração fazendária portuguesa

A atuação em Minas Gerais da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda, ou simplesmente Junta da Real Fazenda, como acaba por ficar conhecida e se auto-denominar, oferece a olhos do presente uma leitura substantiva de muito mais do que o detalhe da prática fiscal de então. O lugar dos tributos provenientes das Minas na estrutura das finanças do Estado português, desde o início do século XVIII, coloca destaque na administração dessa região do império, e neste sentido amplifica a posição relativa da Junta de Minas entre suas congêneres. Não só por conta disto, que aproxima e sintoniza as expectativas por sobre a Junta com as balizas políticas da administração central, mas também pela forma específica da sociedade, economia e cultura mineiras na segunda metade do século XVIII, o estudo do organismo deixa ver, direta ou indiretamente, conjunto mais largo de questões. Tópicos variados para análise, tais como: os limites da percepção da natureza específica e dos problemas próprios da economia mineira em fins do Dezoito; a importância dos círculos de poder localmente constituídos e o lugar de seus pleitos na condução das ações fazendárias; as próprias concepções de como se daria então o correto exercício tributário e nisto a leitura das leis, da justiça e do direito; o cruzamento dos interesses econômicos localmente constituídos e a burocracia montada para o exercício fazendário; entre outros mais pontos. Acrescente-se também, que a segunda metade do século XVIII comporta acelerações e turbulências significativas na dinâmica econômica das Minas, o que de resto é também uma verdade para os mais diversos aspectos da sociedade urbana aí então constituída. Coincidem o momento da organização mais elaborada do aparato governativo português nas Minas, com o de uma instabilidade crescente no plano econômico, mas também político local.

O momento específico em que é criada a Junta e os primeiros anos de seu funcionamento encerram assim, por si só, questões importantes em diversos níveis, o que constitui desafios para uma análise abrangente. Podem ser lembrados aí por exemplo a coincidência entre as reorientações administrativas, e particularmente na condução da

ação fazendária, a partir do consulado pombalino, com o momento de rendimentos persistentemente decrescentes no quinto do ouro a partir de meados do século. Também não se esqueça de sublinhar a influência (mesmo que atravancada de formas diversas) do espírito das luzes setecentista que alcança essa porção da América, e com isto a força de novas idéias políticas no quadro internacional articulando-se em alguma medida a certo amadurecimento de uma percepção da dimensão local no horizonte de expectativas dos indivíduos que aí construía suas vidas, como seria o caso de vários indivíduos ligados à ação fazendária nas Minas de então. Ou, por fim, o próprio aprofundamento da experiência urbana na organização social e dos desdobramentos de uma dinâmica econômica que já articula espaços que em muito ultrapassam a mineração e que vão fazer dos pareceres nos quais os deputados da Junta interpretam a realidade que lhes é apresentada e tentam nela intervir, um território para a leitura de um sem fim de problemas econômicos e políticos, entre dito e o não dito, entre os acertos e os equívocos, e entre os variados interesses ali superpostos.

Talvez o caminho mais apropriado para captar os matizes próprios dessas questões seja a aproximação direta de algumas das temáticas centrais e recorrentes no exercício cotidiano da Junta no século XVIII. Neste sentido, a análise de alguns dos pareceres produzidos pelo órgão permite uma boa introdução ao problema. Mais que isto, em se tratando de organismo largamente citado pela historiografia, mas que praticamente não mereceu ainda estudo mais sistemático de seu funcionamento, a exploração em si da documentação produzida pela junta já guarda grande interesse. Antes disto, entretanto, é importante apresentar com mais detalhes o contexto da criação do Erário Régio em Lisboa e da Junta da Fazenda em Vila Rica.

A criação do Erário Régio, por carta de lei de dezembro de 1761, muda efetivamente a paisagem da organização financeira no Estado português. Concebido enquanto instância unificada da contabilidade geral de receita e despesa do Reino e seus domínios funcionaria o Erário como peça fundamental do processo de centralização política levado a cabo por Sebastião José de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal, à época Conde de Oeiras. O reinado de D. José I, não obstante, assistiu desde seu começo, em 1750, a condução de uma série de medidas no sentido de melhorar a arrecadação dos direitos e rendas reais que se marcavam em particular pela dispersão em muitas repartições, pelos abusos dos oficiais do fisco e pelos atrasos vários nos depósitos desses direitos e rendas. Pode-se anotar, por exemplo, o alvará de maio de 1751 que extinguiu os ofícios de depositários da corte e cidade e cria a Junta de Administração dos Depósitos Públicos da Corte e Cidade de Lisboa, cumprindo dois objetivos fundamentais, o de diminuir o atraso nos pagamentos e o de por em prática uma escrituração contábil que viabilizasse o controle das receitas e despesas por ali passadas. Poucos anos depois, 1757, assiste-se à extinção de uma série de órgãos, anexando-se suas funções a junta referida acima. São suprimidos aí os depositários do juízo da Índia e Mina, ouvidoria da alfândega, capelas da Coroa, saca da moeda, direitos reais das sete casas, das capelas particulares, resíduos e aposentadoria-mór, assim como as tesourarias dos juízos dos órfãos (Subtil, 1998, p.155). Este conjunto de mudanças já se daria ao tempo de Sebastião José de Carvalho e Melo à frente da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino,¹ mas também, e em particular, após o terremoto de 1755, que causou (entre muito mais

¹ Sebastião José de Carvalho e Melo transita em 1756 da Secretaria dos Negócios Estrangeiros e Guerra, que ocupava desde o início do reinado de D. José I para a Secretaria dos Negócios do Reino.

obviamente) a destruição do edifício do Terreiro do Paço onde funcionava a Casa dos Contos, o que contribui diretamente para a desordem nos serviços do órgão e de alguma forma precipita da reorganização que se opera com o surgimento do Erário Régio.

A Casa dos Contos, primeiro órgão responsável pela ordenação e fiscalização das receitas e despesas do Estado português, remonta provavelmente o reinado de D. Dinis (1279-1325), sendo sua instituição associada à complexificação das contas da Coroa e à própria fixação da corte em Lisboa e a sedentarização dos organismos do poder régio. Duas repartições distintas constituiriam o órgão, os Contos de Lisboa, ao qual se ligavam as contas dos almoxarifados de todo o país, e os Conto d'El-Rei, respondendo pela contas da casa real. O reinado de D. João I promove algumas reformas importantes, cerceando os Contos de Lisboa às contas da cidade e sua comarca tão somente, legando as contadorias restantes ao controle de vedores da fazenda, assim como instituindo um regimento (5 de julho de 1389) que visava organizar as rotinas, os métodos e as hierarquias no órgão (Serrão 1985, vol.2, p.174).

À duplicidade do órgão é fundamental notar que até o século XVI os Contos de Lisboa respondiam pelo núcleo da arrecadação, mas que na seqüência das transformações econômicas ocasionadas pela expansão ultramarina, passariam os Contos d'El-Rei (chamados de Contos do Reino e Casa a partir de D. Manuel I), a ocupar posição de destaque. Logo para lá afluíam, por exemplo, as contas do almoxarifado da Casa dos Escravos de Lisboa assim como do feitor de São Jorge da Mina. As duas repartições se fundiriam por força de um alvará de D. Sebastião, dado a 1º de abril de 1560. Esta fusão, que visava em última instancia o aperfeiçoamento da administração e a melhoria na arrecadação, não viria a instituir bases a uma organização menos pessoalizada das finanças e de controle mais efetivo dos abusos e descaminhos das rendas. Ante isto, e ao que parece, acentua-se a ineficiência da fazenda pública, em que, para além dos referidos problemas no campo da improbidade, verificar-se-ia também, por exemplo, marcada dificuldade na promoção da especialização técnica dos contadores (Serrão 1985, vol.2, pp. 174-5).

A criação do Erário Régio insere-se assim neste contexto e, em larga medida, busca oferecer resposta a esses desafios. Se a Casa dos Contos se limitava a não mais que confrontar as receitas recebidas e as despesas pagas pelos agentes do fisco, responderia o Erário Régio por substantiva inovação na medida em que passa a ser agora o próprio Tesouro quem paga e recebe, buscando aprofundar o controle das contas e ao mesmo tempo evitar os descaminhos. O órgão se estruturava internamente em um arranjo hierárquico que tinha como figura máxima o próprio Secretário de Estado dos Negócios do Reino, no cargo de Inspetor Geral do Tesouro, “Lugar Tenente imediato à Real Pessoa de Sua Majestade”. A ele seguia na hierarquia interna um Tesoureiro-mor, cargo para o qual foi nomeado o negociante José Francisco da Cruz, e um Escrivão, João Henrique de Souza, lente da Aula de Comércio e responsável pela função chave de elaborar de um plano de escrituração do Erário em partidas dobradas. Na seqüência do organograma seguiam-se quatro contadorias, respondendo por partes distintas do império, tendo à frente um contador geral, auxiliado por quatro escriturários. Havia ainda três tesoureiros gerais, auxiliados cada um por um escrivão, sendo um para a receita e despesa dos ordenados, outro para os juros, e o terceiro para a tenças assentadas nos almoxarifados do Reino. Completavam este desenho inicial do Erário um porteiro e quatro contínuos. No total eram 33 funcionários, números que foi sendo aumentado,

essencialmente em função de novos escriturários e supranumerários, o que viria a perfazer um total de 203 funcionários em 1827 (Moreira, 1977, p. X-XII).

A história da criação da Junta da Real Fazenda em Minas Gerais, por sua vez, não é facilmente recuperável, em particular por conta de ter havido entre a instrução para o funcionamento do órgão e sua instalação definitiva considerável hiato. Da mesma forma que no caso do Erário Régio e a Casa dos Contos, para se recuperar essa história, é preciso entender a transição entre duas instâncias (isto tanto no caso das Minas como de outras mais partes do império). Refiro-me especificamente à transição entre a Provedoria e a Junta da Fazenda. Após a criação do Erário foram estabelecidas tesourarias ou juntas da fazenda nas várias capitanias brasileiras e com ritmos diferentes em outras partes dos domínios portugueses. A Junta da Fazenda em Minas foi instituída em 1765, recebendo instruções específicas para o seu funcionamento em 1769; todavia, não alcançando os resultados específicos objetivados pelo Erário Régio em termos da organização das contas em Minas, é novamente instituída e regulada com base na carta régia de 7 de setembro de 1771, passando a funcionar nesse novo modelo entre fins de 1772 e o ano de 1773 (Maxwell, 1995, p.63).² De forma concreta, no transcurso entre 1765 e 1772 o que funcionou foi mesmo a provedoria da fazenda com uma certa reorganização de suas funções e cargos, ainda que se auto-intitulando de Junta da Real Fazenda em certos documentos. Data de 7 de setembro de 1771, a ordem para esta instituição definitiva da Junta, o que se associa diretamente ao provimento enfim de meios para uma organização contabilística moderna das finanças na capitania, o que se qualifica na transferência de Carlos José da Silva para o cargo de Escrivão da Junta. Por sua vez, são suprimidos os lugares da provedoria logo depois, em ordem datada de 14 de setembro do mesmo ano (Vasconcellos, 1994, p.100).

Competia à Junta administrar, arrematar e arrecadar todos os direitos e subsídios reais na capitania, prover as serventias dos ofícios da fazenda e expedir as folhas dos ordenados eclesiásticos, civil e militar, assim como as de natureza extraordinária. Cumpre destacar a importância logo reunida pelo novo órgão por conta da responsabilidade de arrematar os contratos da capitania, antes da alçada direta do Conselho Ultramarino, em Lisboa (Maxwell, 1995, pp. 63-4). Ao mesmo tempo em que a criação do Erário representa um movimento de centralização, que em tudo se associa à centralização política processada por Pombal, há também um movimento contrário no seio disto que antes de constituir uma contradição é exatamente uma das novas orientações gerais da política pombalina e das estratégias para assegurar as bases de manutenção desse poder. Refiro-me a uma dispersão na autonomia decisória para uma série de questões que antes se concentravam em tribunais metropolitanos e que desde então caberiam a instâncias diversas pelo conjunto do império. A responsabilidade pela arrematação dos contratos nas capitanias do além-mar, transferindo para as juntas da fazenda atributos exclusivos do Conselho Ultramarino é ótimo exemplo disto.

A sujeição direta, sem intermediações, ao Erário Régio, e, neste sentido, a relativa autonomia decisória de que gozariam as juntas da fazenda no ultramar pode ser bem medida na censura ao alcance das decisões do Conselho Ultramarino expressa no decreto régio de 12 de junho de 1779, acerca das juntas da fazenda do ultramar, e dos processos e jurisdição para seus pagamentos:

² AHU, Minas Gerais, cx. 101, doc. 37.

(...) porém se tem mostrado a experiência de muitos, e decisivos fatos, por uma parte a precisa necessidade da inteira discussão de tudo o que a este respeito tenho ordenado, e pela outra parte que a notória transgressão em que se constituíram a maior parte das Provedorias da Minha Real Fazenda dos Domínios Ultramarinos, e linhas com prejuízo muito consideráveis dela fez necessária a criação das Juntas de Fazenda, que se acham estabelecidas por Cartas Régias com total, e privativa sujeição ao mesmo Erário, e com uma arrecadação exata e metódica, que no fim de seis meses de cada ano, Me apresente pela maior parte o certo e exato rendimento, e despesa de cada Capitania do ano antecedente, e do que ficou sendo devedora, e credora, cuja clareza nunca foi possível saber-se até que se estabeleceram as ditas Juntas. E para que este método, e observância das referidas Leis não possa ser pervertido: Sou Servida declarar que em execução das mesmas Leis, e Alvarás posteriores não compete ao Conselho Ultramarino, nem a outro qualquer Tribunal, ou Magistrado quaisquer que eles sejam, mandar fazer pagamentos alguns da Minha Real Fazenda, como nas Provedorias de todos os Meus Domínio Ultramarinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira (...) (Silva, 1844, p. 472).

No que diz respeito à sua organização interna, a Junta da Fazenda era presidida pelo governador e capitão-general da capitania, e completada por quatro vogais: um juiz e um procurador dos feitos da fazenda, um tesoureiro geral e um escrivão. O juiz dos feitos até 1775 seguiu sendo o provedor, sendo a partir daí substituídos nessa posição pelo ouvidor de Vila Rica; o procurador da fazenda, por sua vez, na extinta provedoria era cargo ocupado por um bacharel natural do país³, mas a partir de 1774 o cargo passou a ser atribuição anexa ao lugar de intendente do ouro, da Casa de Fundição de Vila Rica (Vasconcellos, 1994, pp. 100-1). Sujeita à junta estava uma contadoria geral, que efetivamente era, tal qual se dava no Erário Régio, a repartição encarregada do conjunto das operações cotidianas do órgão em termos de recebimentos e pagamentos. Na contadoria geral da Junta da Real Fazenda em Minas tinham assim lugar como funcionários pela altura de 1780, segundo a informação de José João Teixeira Coelho, intendente do ouro de Vila Rica entre 1768 e 1779, quatro escriturários contadores, quatro escriturários ordinários, três ajudantes, um fiel do tesoureiro geral, um porteiro e um contínuo (Coelho, 1994, p.63). Ao começo do século XIX, seguindo os dados de Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, tesoureiro da intendência do ouro de Vila Rica, contavam-se seis escriturários contadores, dez ajudantes, porteiro e contínuo (Vasconcellos, 1994, p.101). Havia ainda como oficiais da junta um tesoureiro com seu respectivo escrivão, e um solicitador, com meirinho e escrivão (Coelho, 1994, p.63).

O diálogo de pareceres da Junta da Fazenda ao Erário Régio, o problema da queda da arrecadação fiscal e as soluções pensadas

Em 7 de outubro de 1790, depois de descoberta e devassada a conspiração de 1789, mas ainda antes da sentença final aos implicados, determinava a Rainha, por meio de seu real Erário, que a Junta da Fazenda em Minas se pronunciasse acerca “dos meios, e modos mais suaves de se ressarcirem sem maior vexame dos povos o prejuízo que a

³ O inconfidente Cláudio Manuel da Costa, por exemplo, pretendeu o cargo, mas não o conseguiu.

Real Fazenda experimenta atualmente na arrecadação do Quinto do Ouro destas Minas” (RAPM, 1901, p.153). A demanda é clara, ressarcir o prejuízo, sem maior vexame dos povos. Obviamente a “fórmula”, de taxar sem o maior vexame dos povos, é peça retórica comum nesse tipo de correspondência, mas assume no momento em questão maior importância. Pode-se considerar que há aí certa mudança no tom da demanda, ao menos se comparando essa solicitação ao endurecimento de posições que caracterizava as instruções dadas por Martinho de Melo e Castro ao governo de Luís Antonio Furtado de Mendonça, o Visconde de Barbacena, que assume seu posto em julho de 1788.

Um panorama relativamente intrincado ia aí pressuposto. O conjunto de certezas manifestas, aos olhos da coroa, acerca da predisposição dos naturais das Minas à fuga da tributação, da questão do contrabando como um dos problemas centrais, assim como da plena viabilidade de se fazer completar o déficit acumulado no quinto pelo recurso à derrama, estava bem repisado no texto de Melo e Castro que serve de instrução ao governo de Barbacena nas Minas. O questionamento metropolitano apresentado acima expressa, entretanto, um momento de hesitação (mesmo que bastante parcial) acerca dessas certezas e de verificação das estratégias a serem seguidas então, uma vez que persistia o decréscimo dos quintos, e já estando desde março do ano anterior, 1789, suspensa a derrama.

A decretação da derrama representava dentro das ambições dos inconfidentes mineiros (essa era a expectativa confessada) a melhor oportunidade para se deflagrar o movimento, um tanto como estratégia para ganhar apoio de parcela ampla da população das Minas. Desta forma, tanto a pergunta de Sua Majestade, como a resposta da Junta, se davam em contexto no qual o tema da derrama já havia se deslocado, ao menos momentaneamente, do repertório principal de ações fiscais, colocando na ordem do dia a pacificação dos ânimos. Pesava, não obstante, uma vez mais a preocupação com o continuado decréscimo nos quintos, e o desafio que se apresentava era encontrar forma adequada para o ressarcimento desses prejuízos sem com isso contribuir para aumentar a inquietude nas Minas. Trata-se, desta maneira, de uma conjuntura na qual, da parte da administração metropolitana, aponta-se a direção do reconhecimento de que se está diante de um ambiente pouco propício para uma medida de força no plano fiscal, ainda que não se afastando das concepções gerais acerca do problema que se apresentava; e que, da parte do poder local, encerra-se um contexto no qual ainda se fazia necessária a demonstração de que a Inconfidência era um evento restrito, e não uma conspiração com amplas teias percorrendo o interior das elites mineiras, o que deveria ser expresso com renovado empenho de lealdade à Coroa e demonstração efetiva desse compromisso no parecer da Junta. Tudo isto agravado, por exemplo, pelo fato de que um dos condenados na devassa, o ouvidor Tomás António Gonzaga, havia sido membro da Junta, trabalhando direta e proximamente com três dos então vogais que assinam o parecer.

O documento em resposta à solicitação da Rainha concentraria, como de costume, a opinião coletiva da Junta, mas também a síntese de preliminares consultas às câmaras da capitania sobre o referido tema. De maneira geral, o que se lê é uma defesa da manutenção do *status quo* da administração fazendária, insistindo-se que “o atual método das Casas da Fundição estabelecido pela Lei de 3 de Dezembro de 1750 era o mais justo, e tinha sido o mais bem aceito dos Povos” (RAPM, 1901, p.153). O diagnóstico das causas na retração dos rendimentos dos quintos é da mesma forma o reforço da fincada interpretação metropolitana, qual seja, do contrabando como maior problema. A resposta

ao contrabando já qualificara, vale dizer, desde muito tempo e com particular reforço no período pombalino, a importância das forças militares na capitania. Não obstante a esse reconhecimento dos descaminhos do ouro como problema central, não se esquivam os deputados da Junta de mencionar, ainda que sem insistir em mais considerações a esse respeito, que são bem conhecidas as “causas físicas”, uma vez que “não há quem deixe de notar a diferente riqueza, e rendimento da antiga mineração feita nos alveos dos rios hoje exauridos”; mas seria “em muito grande parte” a causa do problema “o extravio do ouro em pó que sai da Capitania antes de ser quintado para os portos do mar”. A solução apontada seria então a de uma reforma de alguns aspectos da Lei de 1750, mais especificamente o ponto relativo à circulação de ouro em pó na Capitania, sendo a sua proibição a pretendida chave para a retração do contrabando, e nisto o aumento da arrecadação. Discutem-se então os procedimentos específicos para a condução do ouro às casa de fundição, bem como a multiplicação de tesoureiros menores para ampliar as teias da tributação; mas sem bem deixar de considerar a importância e a forma como se daria a substituição do ouro em pó que circulava nas Minas por moeda provincial “de forma que o comércio interior não fique embaraçado”. Não há, todavia, uma leitura que vá além disto, considerando minimamente a importância do comércio interno para a força daquela economia, dos efeitos de encadeamento aí pressupostos, e nisto, uma leitura das possibilidades de tributação que poderiam daí advir. Obviamente, tal ordem de considerações não constituiriam exatamente o que se esperaria ouvir em resposta a uma demanda tão específica: cobrança de dívidas. Mas é necessário lembrar que essas idéias não eram estranhas ou distantes da administração local, e tampouco seriam sugestão nova à administração central, como dá provas a exposição que Dom Rodrigo José de Meneses, Conde de Cavaleiros, governador de Minas entre fevereiro de 1780 e outubro de 1783, que envia ao ministro Melo e Castro em 4 de agosto de 1780, e na qual se lê:

Outro da mesma espécie, bem digno da Régia reflexão, que pede maior combinação de idéias, seria o estabelecimento de um fundo por conta da Fazenda Real, de onde se emprestasse ouro aos mineiros, que dele precisassem. As utilidades que resultariam de semelhante estabelecimento são inumeráveis. A primeira que se oferece, e quanto a mim, a menos considerável é oito, ou nove por cento que se poderia lucrar de interesse do dinheiro, atendendo que nas compras fiadas que faz o mineiro de escravos, e gêneros lucra o vendedor vinte e cinco, e trinta, que o dinheiro contato reduzirá a dez, ficando assim o comprador ganhando cinco ou dez, e o giro do comércio muito mais ativo. A segunda que observo, donde derivam tantas utilidades que a imaginação as não pode todas compreender, é que com esta facilidade aumentará o número, e força das lavras, por consequência os quintos: a importação dos escravos, por consequência o valor dos contatos da Costa da África, a importação dos tabacos naqueles portos, por consequência a agricultura da Bahia; a dos negros neste e no Rio de Janeiro, e por consequência os contratos de entrada deles na cidade e alfândega. O número de indivíduos, por consequência o consumo de sustento, e vestuário por consequência dos gêneros produzidos, e fabricados no Reino, por consequência o rendimento do contrato das entradas desta capitania, e o das alfândegas da Bahia, Rio de Janeiro, Lisboa e Porto (*RAPM*, 1897, pp. 317-8).

Outras proposições mais específicas, entretanto, seriam ajuntadas ao parecer, respeitando essa busca pelas soluções ao decréscimo da arrecadação, e se apontam aí, por exemplo, medidas como a supressão de alguns cargos e a anexação de outros, resultando em economia nos ordenados, ou ainda a tributação diferenciada dos bens de luxo nos registros. Só uma voz nesse documento expõe-se à dissonância ampla. O tesoureiro geral, Afonso Dias Pereira, que vem a propor tanto uma mudança no valor em réis da oitava de ouro, quanto a mudança mesmo no regime dos quintos, reeditando a capitação, com valor específico a ser pago por cada negro ou mulato.

O documento apresenta mais uma série de detalhes, assim como, na seqüência ao parecer conjunto, a integra do testemunho individual do escrivão, do provedor da fazenda e intendente do ouro, e do tesoureiro, o que em si faz do documento peça de interesse, uma vez que a recuperação desses pareceres individuais não é ordinária. Interessa primeiro, no entanto, a análise desse alinhamento da Junta em um diagnóstico geral, determinando a continuidade e o acerto dos métodos já estabelecidos, e o significado disso.

A resposta central seria então, como se disse, a proibição da circulação do ouro em pó, alterando o disposto no alvará de 3 de dezembro de 1750, uma vez que “só por meio da geral proibição nesta, e nas mais capitanias do giro, e uso qualquer de ouro em pó debaixo de graves penas substituindo-se lhe o da moeda provincial de prata e cobre se poderá conseguir que ele seja apresentado nas casas de fundição sem extravio para ser quintado nelas conforme o referido método” (*RAPM*, 1901, p.154). Fica aí exposta a contraparte da questão, a proibição da circulação do ouro em pó exige sua substituição por moeda provincial. A Junta avança em seu raciocínio:

“Proibindo rigorosamente o giro de outro em pó é certo que se faz necessário suprir a falta dele, de forma que o comércio interior não fique embaraçado. Para este fim pareceu que em todas as casas de fundição que presentemente existem, ou nas que ficarem existindo, (...) se hajam de fundir barras de menor peso que fossem ao menos de dez oitavas, instituindo-se para o troco muito em lugar de ouro em pó moeda provincial de prata e cobre com diminuição do valor, e com proibição de correr fora das capitanias onde o giro do ouro era permitido, visto que a proibição deste deve também ser geral em todas elas” (*RAPM*, 1901, pp. 155-6).

Dois são os problemas práticos a se enfrentar então, primeiro a quantidade de moeda provincial que se deveria colocar à disposição nas Minas para a troca pelo ouro em pó, e como se procederia essa permuta por todo o território. Para o primeiro ponto o resultado apresentado é genérico, sem explicitar a base do raciocínio, simplesmente referindo-se a uma cifra de algo como seiscentos ou quatrocentos contos, a serem divididos por cada uma das intendências do ouro estabelecidas na capitania. Mas vale considerar o que esse montante representaria então. Seiscentos contos equivalia a 97 arrobas e 42 marcos de ouro, ou seja, quase a pretendida cota anual das 100 arrobas. Ainda assim, o rendimento do quinto verificado no ano anterior ao parecer da junta havia sido de 41 arrobas e 34 marcos e, no mesmo patamar, o do ano de 1791 que ao momento do parecer da Junta se encerrava, bateria por fim nas 41 arrobas e 28 marcos o rendimento do quinto (*RAPM*, 1901, pp. 964-5). Ante essa ordem de valores não parece mesmo que fosse fácil seduzir a administração central com essa proposição.

O outro problema era, como se adiantou, a forma para se colocar em circulação esse dinheiro amoeado pelas Minas. Neste sentido, depois de distribuídos pelas respectivas intendências do ouro, essa era a proposição, os tesoureiros de cada uma delas ficariam incumbidos da permuta. Todavia, acrescentava o parecer:

(...) como aos sobreditos tesoureiros não é possível pela distancia das casas às povoações e territórios minerais de cada comarca servirem a toda a permutação necessária, pareceu que se deviam estabelecer tesoureiros menores em todos os arraiais, e mais paragens onde se (...) reconheçam precisos (...), e recebendo de prêmio três por cento a vista das partes do total que permutarem quando se liquidar a sua conta na intendência (...), e para que mais facilmente hajam de se oferecer os ditos tesoureiros devem ter estes alguns privilégios segundo Vossa Majestade for servida conceder-lhes (*RAPM*, 1901, p.156).

Ainda que não implicando diretamente em um gasto em salários para a coroa, o plano obviamente promoveria uma ampliação substantiva dos indivíduos inseridos nos quadros da fazenda nas Minas, e que seriam “havidos por oficiais das mesmas casas [intendências] como são os atuais fiéis” (*RAPM*, 1901, p. 156). Tal medida não deveria parecer também muito interessante aos olhos da administração central, uma vez que já se fazia claro àquele momento o quanto pesava e consumia das rendas reais na capitania a manutenção da ampla estrutura burocrática que ali se desenhou. A longa digressão do deputado da Junta, seu escrivão, Carlos José da Silva, acrescida logo depois do parecer conjunto refletia particular atenção justamente à possibilidade de economia nas despesas da real fazenda com a redução de ordenados nas intendências, assim como a extinção de alguns cargos. (*RAPM*, 1901, pp. 161-2).

A opinião contrária ao diagnóstico conjunto pode ser recolhida, por sua vez, na digressão individual de Afonso Dias Pereira, tesoureiro geral da junta. Declara esse deputado acerca de todas as medidas colocadas pelo coletivo da junta que “tudo isso parecia conveniente, mas eu ponderando algumas oposições que se seguem ao exposto, considero não poder ter o efeito que se pretende” (*RAPM*, 1901, p. 172). Primeiro ataca o lugar comum de que a falta nos quintos procede toda do extravio, no que reflete que “estamos vendo que a falta que há do presente para o dito real quinto é de sessenta arrobas pouco mais ou menos, no que se pode ver, não procede tudo do extravio, pois para tocar ao mesmo quinto vinte arrobas é necessário extraviar cem arrobas, e para as sessenta que vemos faltam era preciso extraviar trezentas arrobas, no que bem se mostra não poder ser” (*RAPM*, 1901, pp.172-3).

Coloca então dois pontos polêmicos como solução: primeiro o de “por-se o ouro a mil e quinhentos reis a oitava, seu verdadeiro valor com o que me persuado ficar mais seguros o real quinto, e o mesmo povo mais satisfeito assim mineiros com o roceiros, negociantes e todos mais”; e, segundo, considerando “haver nesta capitania para cima de duzentos mil negros, e mulatos, forros e cativos, estes a oitava de ouro cada um, só duzentas mil perfazem a quantia de cinquenta arrobas” (*RAPM*, 1901, p.173). A mudança no método de arrecadação operada pelo alvará de 1750 encontrava sintonia direta com a orientação política e econômica pombalina, havendo resultado na época de sua assinatura significativa oposição, particularmente verbalizada por Alexandre de Gusmão, idealizador do método de capitação posto em prática em 1735 e então em vigor (Figueiredo, 2006, p. 28). Mas esse método, que consagra o restabelecimento das casas

de fundição e institui a derrama, foi se convertendo progressivamente em uma razão inquestionável de estado, no que qualifica a polêmica à qual se expunha o tesoureiro com sua sugestão e chama atenção a este personagem, que será ainda contemplado com mais detalhes em outro momento do presente texto.

É sugestivo ver ainda que, mesmo considerando que são os faiscadores velhacos e ladinos, no que se faria muito difícil sujeita-los para fazer entrar todo o ouro em pó nas casas de fundição, não hesita este deputado em situar o problema noutra nível, tirando do contrabando o peso do problema. Isto introduz por sua vez a questão do estado de decadência em que as Minas se encontravam. O provedor da fazenda Francisco Gregório Pires Bandeira também se referiria a isto em seu parecer, com o seguinte raciocínio:

Estas Minas devem se considerar como um corpo político, e assim como os mais corpos tem esta seu princípio, aumento, estado, e declinação, circunstâncias estas que se devem considerar atentamente para se lhe poder aplicar o remédio à proporção do estado em que se acha (*RAPM*, 1901, p. 167).

Há que se destacar, todavia, não a percepção da efetiva retração na produção aurífera, o que não deveria escapar à compreensão de ninguém que vivesse e estivesse atento ao cotidiano das Minas de então, como era bem o caso dos deputados da Junta, mas o espaço restrito para a exposição de divergências à ordem de Sua Majestade. Ante uma ordem específica e um momento político delicado como era aquele do pós-1789, a melhor alternativa aos vogais da Junta seria mesmo repisar argumentos já aprovados anteriormente, sem grande polêmica, ainda que lateralmente explicitando algo das particularidades locais. Esta cautela que se converte em estrita atenção à pergunta da Rainha é o que bem se lê na exposição de Carlos José da Silva, quando este comenta, que a cota de cem arrobas foi prometida “em tempos florescentes, e abundantes da capitania, e franqueza das lavras sem reserva, como hoje sucede pelo contrario em muitos lugares (...), mas eu só devo ocorrer conforme a citada ordem em pinçar o que será mais útil aos reais interesses com a conservação desta capitania” (*RAPM*, 1901, p. 161).

Mais interessante e curioso, todavia, não é continuar na leitura dos pormenores do texto, e sim perceber como esse diagnóstico apresentado pela Junta se insere em uma longa seqüência de argumentos coincidentes, que começando bem antes desse parecer só encontraria resolução efetiva muito depois, reeditando com pouca variação o mesmo diagnóstico e propondo os mesmos medicamentos. Alguns momentos dessa recorrência podem ser pinçados em documentação variada.

A questão da proibição da circulação de ouro em pó e a recorrência nas proposições para reformas na economia e na tributação das Minas

Lê-se em representação copiada pela Contadoria geral do território da relação do Rio de Janeiro, África oriental e Ásia portuguesa, relativa a Minas Gerais, e datada de 31 de julho de 1783, ainda ao tempo do governo de Dom Rodrigo José de Meneses, que “o remédio mais eficaz que ocorre para se não extraviar o ouro é dar a providência que ele não corra mais como moeda em todos os Estados Ultramarinos”.⁴ Ou ainda, considerando que uma vez “proibido o giro de ouro em pó, os mineiros logo que queiram fazer uso do que extraíram o devem levar à junta da intendência do real quinto da sua comarca, e

⁴ AHTC, Erário Régio, Livro 4066, p.89.

apresentando-os deduzir esta os quintos de Sua Majestade e as quatro partes que restam ou satisfazer-lhas em moeda provincial se assim os pedirem aqueles, regulada cada oitava depois de quintada a 1500 rs., para com o dito prodevirem (sic.) pagarem as suas dívidas menores e acudirem as suas despesas diárias. Ou metendo-lhas em borrachas ou cartuchos, que as partes devem fazer à proporção do ouro que pretenderem quintar, entrega-los a seus donos para com eles fazerem os seus pagamentos (...).⁵

A quantidade de moeda provincial que se faria necessária introduzir às Minas com a proibição da circulação do ouro em pó é também considerada, propondo-se entretanto valores muito distantes do intervalo de quatrocentos a seiscentos contos referido em 1791. Desta forma, “para que não faltem as espécies de que dependem os tratos e os contratos, parece que se deve determinar à casa da moeda desta cidade para que no primeiro ano remeta para a junta da fazenda de Vila Rica o valor de cem contos de réis em moedas de todos os metais, para se dividirem pelas quatro comarcas à proporção da sua grandeza e da sua população”.⁶ Também se insiste no ponto da economia que se faria com a abolição das casas de fundição, que bem poderiam ser substituídas pelas câmaras de cada uma das vilas na função de permuta do ouro em pó. Pontos coincidentes seriam atacados na já referida exposição que Dom Rodrigo José de Meneses acerca do estado de decadência das Minas, redigida logo ao primeiro ano de seu governo:

Uma tão grande desordem me obriga a pensar, que ainda no caso que Sua Majestade, por algumas razões a que não pode chegar a minha compreensão, não houvesse por bem estabelecer a Casa da Moeda com as circunstâncias, que tenho indicado, e fosse servida conservar as da Fundição, que se acham estabelecidas, sempre seria útil ao Seu Real serviço, e bem comum dos vassallos abolir total e indistintamente a circulação do Ouro em pó, ordenando que este passasse imediatamente da mão do mineiro para as casas de fundição, onde fosse permutado em barras, mandando recolher todo o que circulasse; e pagando com moeda provincial, não da que se acha estabelecida, que apenas aqui chega do Rio de Janeiro, logo desaparece; mas da que passo a indicar (*RAPM*, 1897, p. 322).

Os passos que indicaria, depois de uma digressão sobre os vícios na circulação monetária na Europa, e das práticas do aumento do valor nominal e diminuição do toque das moedas, o que expõe o Reino a perdas consideráveis, tudo embasado em “um maduro exame de todas as circunstância, que o acompanham, e todas as faces com que minha compreensão o pode considerar”, eram que se deveria mandar circular nas Minas, “em lugar do ouro em pó, moeda provincial de prata e cobre, que não tivesse valor intrínseco mais que metade ou a terça parte daquele que representasse”, do que decorreria possibilidades à real fazenda de “lucrar sobre os vassallos desta capitania dois milhões” ao fazer-lhe este “grande benefício” (*RAPM*, 1897, p. 323).

Mais de uma década antes, não obstante, o tema de se proibir a circulação de ouro em pó nas Minas já havia sido contemplado em altas instâncias deliberativas do estado português. Sendo notórios os “inconvenientes que a experiência tem mostrado que se seguiram de correr nas Minas o ouro em pó, depois que cessou a necessidade que fez essa permissão indispensável ao tempo em que se promulgou a Lei de 3 de dezembro de

⁵ AHTC, Erário Régio, Livro 4066, p.94.

⁶ AHTC, Erário Régio, Livro 4066, p.89.

1750” buscou-se uma solução ao problema, que vai exposta em assento dado na Secretaria dos Negócios do Reino em 26 de julho de 1770, e que consiste na proibição do giro do ouro em pó, e na exposição de uma série de providências em atenção benefício do “comércio interior das mesmas Minas”.⁷ Vale a exposição circunstanciada. A primeira providência que caberia a Sua Majestade autorizar era:

Ordenar o mesmo Senhor, que toda a moeda das outras capitânicas do Brasil, ou seja de ouro, ou de prata, ou de cobre, tenha giro nas Minas, abolindo inteiramente os chamados vinténs de ouro, que contém intoleráveis fraudes e comum prejuízo.⁸

O tema da quantidade de moeda que deveria ser posta em circulação é discutido em seguida, sendo decidido que se deveria “mandar introduzir em cada uma das comarcas das Minas Gerais 50 ou 60 mil cruzados, de moeda de prata e ouro, de todo o dinheiro provincial que correr no Brasil, remetendo-se também algum cobre”.⁹ Indicava ainda a mesma quantia a ser remetida para Goiás e 40 mil cruzados para Paracatu. Todavia, calculando o valor de cada uma das quatro comarcas a 60 mil e somando o valor indicado para Paracatu, tem-se 112 contos de réis, ou seja, pouco mais do que o proposto em 1783, mas também muito abaixo do valor sugerido em 1791.

O documento refletiria ainda sobre a distribuição das casas de fundição sobre as áreas minerais, sugerindo coisas como transplante da casa de fundição de Minas Novas para Rio das Contas ou a criação de uma outra em Paracatu, com “a menor despesa que couber no possível”, o que reflete visão ampliada do território e da dinâmica dos sucessos ou retração dos novos descobrimentos, alvo das maiores atenções dos governadores e capitães gerais das Minas. A preocupação era também, não obstante, a economia nos gastos com a administração local, e sendo que essa passava necessariamente pelo redimensionamento dos salários, tem lugar uma proposição neste sentido, que ao mesmo tempo bate em outra tecla, consubstanciando ação marcadamente pombalina: a abertura da administração colonial às elites locais, em processo que é fundamental mesmo para a compreensão da constituição e funcionamento Junta de Fazenda e ao qual ainda se dará destaque aqui. Diz o texto:

(...) abolindo-se nesta [a pretendida casa de fundição de Paracatu] e nas mais Minas os intendentess que vão do Reino com excessivos salários, e provendo-se esses lugares em pessoas das mesmas terras, onde há homens de probidade que estando em suas casas servirão por 600\$000 em lugar dos 4 mil cruzados [1.600\$000] que vencem os atuais intendentess. E os fiscaiss podem ficar no mesmo preço, fazendo-se os intendentess trienais e os fiscaiss anuais. Os escrivães da receita sendo também da terra podem vender 400\$000, e os da forja 300\$000, o meirinho 100\$000, o escrivão do meirinho outros 100\$000, o tesoureiro outros 400\$000 sendo também da terra.

Esse conjunto de pontos destacados já é suficiente para anotar uma visão aprofundada do quadro geral das Minas àquela altura. Sendo que o tema da proibição da circulação do ouro em pó, que reapareceria depois em demandas variadas vindas das Minas, já estaria contemplado e recomendado na própria Secretaria dos Negócios do

⁷ AHTC, Erário Régio, Livro 4070, p.70.

⁸ AHTC, Erário Régio, Livro 4070, pp.70-1.

⁹ AHTC, Erário Régio, Livro 4070, pp.70-1.

Reino. Na reunião acontecida no Palácio de Ajuda, estavam presentes, assinando o documento, os seguintes nomes: Dom João, Arcebispo Regedor; Conde de Azambuja; Conde de Bobadela; Francisco Marcelino de Gouvêa; João Pereira Caldas; José Ricalde Pereira de Castro; Bartolomeu José Nunes Cardoso Giraldes; Joaquim Ignácio da Cruz; Luiz Diogo Lobo da Silva; e Manoel da Fonseca Brandão. Ante a lista dos nomes é possível vislumbrar não só a importância do colegiado ali reunido, como ter clareza sobre as matrizes do conhecimento específico da situação das Minas patente no texto. Neste particular dois nomes se destacam. O de José Antonio Freire de Andrada, o 2º Conde de Bobadela, que exerceu interinamente, em nome de seu irmão Gomes Freire de Andrada, o 1º Conde de Bobadela, o governo da capitania entre 1752 e 1758 (isto formalmente, mas ainda permanecendo como espécie de lugar-tenente do irmão em Minas até 1760; e o de Luiz Diogo Lobo da Silva, que permanece no governo das Minas entre 1763 e 1768 (Boschi, 2002, p.101).

Há boas evidências para creditar, não obstante, ao segundo importância maior na concepção das medidas propostas. Da atuação de Luís Diogo Lobo da Silva no governo nas Minas, merece destaque sua preocupação com os limites territoriais da capitania, particularmente ao sul, na divisa com São Paulo, no que se traduz o interesse pelos novos descobertos e a ampliação das áreas minerais na capitania. Atento ao alvará de 3 de dezembro de 1750, fez cumprir ao longo de seu governo uma derrama que reparou os prejuízos de 13 anos no rendimento dos quintos. Nisto, sua leitura do contrabando como problema-chave permitiu avançar a conexão entre a permitida circulação de ouro em pó e as facilidades ao descaminho do metal. Dessa forma, imporia a uma região de novos descobrimentos auríferos no sudoeste da capitania, a partir de um bando de 24 de setembro de 1764, a permuta de todo o ouro em pó em circulação. Tal ação abre clara exceção ao alvará de 1750, assim como introduz exatamente o mesmo tipo de compreensão do problema que parece nortear o assento dado na Secretaria dos Negócios do Reino em 1770.¹⁰ No bando lê-se o seguinte:

Ordeno a todos os moradores deste arraial de São Pedro de Alcântara, e Almas, os de Santa Ana, e de São João de Jacuí mineiros; e negociantes de todos os seus distritos, que presentemente se acharem com ouro em pó ou moeda de ouro cunhada de qualquer valor, venham perante mim apresenta-la no preciso termo de três dias sendo moradores de algum dos ditos arraiais; ou no de oito sendo das suas circunferências, onde pelo escrivão que serve na vedaria, e fiel do tesoureiro da Fazenda Real desta capitania com intervenção do Dr. Desembargador Provedor da mesma se permutará todo a barras de ouro fundido, e moeda provincial de prata, continuando-se a mesma permuta pelo tempo adiante encarregada ao fiel, cabo de patrulha, ou outra qualquer pessoa eleita deste fim, e não comparecendo dentro do mencionado termo qualquer pessoa que for achada com o dito ouro em pó, ou em moeda de ouro cunhada dentro dos registros ficará sujeito às penas estabelecidas (...) (RAPM, 1901, p. 140).

¹⁰ Não é demais ponderar que a participação ativa de Lobo da Silva nesse tipo de deliberações, informada por sua experiência de governo da capitania de Minas e logo antes na de Pernambuco, devem ter lhe valido algum tempo depois a nomeação como membro do Conselho Ultramarino, em 27 de janeiro de 1773. (Boschi, 2002, p.102)

Dois outros momentos dessa trajetória de proposições coincidentes ao longo do tempo, apontando agora para o seu desenlace no século XIX, devem ainda ser destacados dentre outras mais entradas ao tema. Antes disso, porém, cabe avaliar que a recorrência de temáticas não deve-se a um só fator. Há razões que podem ser lidas na prática administrativa de então, instituída dentro de uma ordem centralizada (ainda que com ampliação da participação local), o que contribui para a restrição do espaço ao dissenso e valoriza a recuperação das idéias e perspectivas já referendadas pela vontade real, até como forma de alinhamento desses setores locais incorporados/cooptados na máquina administrativa. Há que se ver também, por outro lado, como um caso como o da proibição da circulação de ouro em pó encontra limites evidentes para sua resolução imediata, particularmente por conta do dispêndio que teria a coroa com a ação, o que termina por fazer com que as disposições tendessem a não resultar em ações efetivas. O caso em questão é eloqüente neste sentido, uma vez que, em cada reapresentação da medida, mais profundamente já se faria sentir a crise da mineração, e que, por outro lado, ainda maior seria a população, e indiretamente o mercado interno da capitania, sendo assim maiores as necessidades de meio circulante para substituir o ouro em pó. Ou seja, cada vez que a solução era novamente apresentada, seria cada vez mais caro o medicamento e cada vez mais breve a promessa de sobrevida, suprimindo obviamente muito do interesse régio de solucionar a questão por essa via.

Os dois outros momentos aludidos, que são 1803 e 1808, reforçam a idéia de que o problema da proibição da circulação do ouro em pó e sua substituição por moeda corrente, foi progressivamente deixando de ser solução para a fuga do metal precioso sem o pagamento do tributo devido, para se converter em uma necessidade objetiva do funcionamento do mercado, dado que fez-se cada vez mais evidente a efetiva exaustão do ouro no padrão de exploração adotado, tornando-se mais e mais marginal o peso desse tributo dentro do conjunto das receitas.

O alvará de 13 de maio de 1803 é a primeira peça legal que suspende a circulação de ouro em pó nas Minas, assim como institui a criação das casas de permuta, que restituiria pelo metal em pó, moedas, barras fundidas ou “bilhetes de permuta”. O alvará previa ainda a criação: de um órgão onde seriam recolhidos o ouro e diamantes apreendidos pela fiscalização, que se chamaria Real Caixa de Economia de Minas e Fundições; de companhias de mineração que deveriam funcionar como sociedades por ações e que teriam preferência nas grandes minas; assim como, de uma Casa da Moeda que se estabeleceria em Vila Rica e que absorveria mesmo a do Rio de Janeiro em suas atribuições (Salgado, 1985, pp. 92-3). A lei acabaria, entretanto, por ficar sem efeito, particularmente por conta da ausência de meios para executar o plano em sua amplitude, e em específico para se por em curso a substituição do ouro em pó por moeda corrente. Comenta a este respeito o Barão de Eschwege em sua “Notícia e reflexões estadísticas da província de Minas Gerais”, que “este alvará fundado sobre verdadeiros princípios montanísticos, mas o plano, é tão gigantesco, e em muitos princípios impraticável no Brasil de modo que conhecendo-se as dificuldades de pô-lo em prática, ficou sem efeito, entretanto sobre ele se deve formar uma lei mais econômica, e adequada para os estados do Brasil” (*RAPM*, 1901, p.754).

Em 1808, entretanto, é que teriam lugar medidas que efetivamente alteram a circulação monetária nas Minas. Não só um documento, mas um conjunto de decretos, todos dados já depois da chegada da corte ao Rio de Janeiro, é que vão ser responsáveis

por essas mudanças. As ordens régias de 2 e 7 de abril de 1808 determinam que se leve à Casa da Moeda o ouro que circule em barras para ser amoedado, e instrui mudanças de rotinas nas casas de fundição. Em 4 de agosto, um decreto estabelece no Rio de Janeiro um fundo de 100 contos de réis para a permuta das barras de ouro existentes nas mãos de particulares (Carrara, 2004, p. 16).

As normais principais são todavia instituídas nos decretos de 1º de setembro e 12 de novembro, assim como no regulamento que acompanhava esse último, com data de 8 de novembro¹¹. O primeiro desses decretos dispõe assim que “passados três meses depois da publicação desse meu alvará, não será o ouro em pó considerado como moeda, nem como tal poderá correr, mas somente como gênero, que somente poderá vender nas casas de fundição”.¹² É interessante verificar, não obstante, os termos em que a legislação se apresenta. Ratifica-se a consciência da decadência das Minas logo antes mesmo de expor o interesse por criar condições para restringir a fuga da tributação, nos termos em que a medida foi originalmente proposta no século XVIII. Lê-se aí: “tendo consideração ao estado de decadência, em que se acham todas as minas de ouro do estado do Brasil, e ao abuso, que se faz, extraviando-se a maior parte do ouro, que nelas se extrai, com gravíssimos prejuízos de minha real fazenda, e dos interesses de meus fieis vassallos, que se dão a esse gênero de indústria”.¹³ E segue informando que não permitem as “atuais circunstâncias” colocar em prática as “saudáveis providências” previstas no alvará de 1803, mas delimitando um plano mais restrito, mas que logrou finalmente alguma efetividade. Passavam a circular em Minas a partir de então as moedas de ouro, prata e cobre correntes nas capitanias litorâneas, assim como letras impressas, assinadas pelos intendentess e tesoureiros das casas de fundição e com valor de moeda corrente ao pagamento à real fazenda. A introdução de numerário que desse conta à permuta não tinha valores pré-definidos, devendo se fazer em função das necessidades específicas que fossem se verificando em cada parte, mas se ancorando especialmente na entrada de pesos espanhóis marcados com o cunho das armas reais, uma vez que não cabem “nas forças das Casas da Moeda do estado do Brasil recunhar as moedas estrangeiras com a prontidão, que convém, e atendendo à precisão, que há, de moeda de prata na capitania de Minas Gerais”.

O alvará de 12 de outubro do mesmo ano se dispunha a “atalhar todos os obstáculos, que se possam oferecer” à “pronta, fácil execução” do regulado no mês anterior, e descrevia assim as condições específicas de efetivação dos processos de permuta ou do regulamento para a feitura dos bilhetes impressos destinados a fazer troco ao ouro em pó. Não obstante, também reforma uma entrada na lei anterior, que permitia a circulação de moedas de prata espanholas, não marcadas na capitania, assim como a saída das marcadas com o cunho real que estavam a ser introduzidas ali. Ao que parece o montante de moeda de prata introduzida não seria mesmo suficiente para as permutas, o que dava importância maior ao controle da saída dessas moedas da capitania, mas também, e especialmente, fazia com que o recurso aos bilhetes impressos fosse obviamente a solução mais visitada. Faria acompanhar-se tal procedimento de espaço

¹¹ Trata-se, este último, do “Regulamento provisional para o troco do ouro em pó na capitania de Minas Gerais”

¹² Alvará de 1º de setembro de 1808, sobre a “Circulação da Moeda de Ouro, Prata, e Cobre em todas as Capitanias; prohibindo que o Ouro em pó”.

¹³ Idem.

muito mais amplo à fraude, e a isso, tanto Raimundo José de Cunha Matos, em sua *Corografia Histórica da Província de Minas Gerais* de 1837, como antes dele, o já referido Wilhelm Ludwig von Eschwege, o Barão de Eschwege, fariam menção. Comenta o segundo:

Foi este alvará que muito prejuízo tem causado a Real Fazenda, não só por ter aberto maior caminho ao extravio mas também pela perda que se sofria nos trocos, e nos imensos bilhetes falsos, que logo foram introduzidos. As perdas nos trocos importam desde 1809 até 1814 em quatorze contos de reis que até agora será dobrado (*RAPM*, 1901, p. 754).

A leitura da recorrência de um único tema na documentação relativa à Junta da Real Fazenda nas Minas – a proibição da circulação de ouro em pó e assuntos correlatos –, pode ser estendida a outras tantas questões que não podem aqui ser exploradas, mas que encontram subsídios para tanto na documentação apontada ao longo do artigo. A questão específica do contrabando e das forças militares na capitania, com a contraparte do peso disso nas despesas da fazenda, as Casas de Fundação e a redução de sua utilidade ao longo do tempo, as impressões sobre o comércio interno e externo da capitania em conexão aos contratos dos direitos das passagens e entradas, são alguns desses temas. Ou ainda, com menos destaque, mas com importância crescente nas deliberações no século XIX, os temas da educação pública, da construção de estradas, infra-estrutura a elas associadas, e transportes em geral, etc.

Considerações finais

A recorrência temática na documentação variada analisada acima sugere um traço da dinâmica administrativa, mas também é uma porta de entrada à compreensão de impedimentos de ordem variada à resolução imediata dos problemas, uma vez que estes respondem tanto às limitações ou dificuldades na implementação em si das medidas, quanto as decorrências diretas do conflito de interesses localmente constituídos. Este último aspecto, por exemplo, não pode ser mais bem apresentado por nenhuma outra temática que a própria arrematação dos contratos régios na capitania. A arrematação ou a cobrança das dívidas acumuladas pelos contratos é tópico principal de grande parte dos pareceres da Junta da Real Fazenda por toda a segunda metade do século XVIII e início do século XIX. O tema que vem mesmo merecendo destaque da historiografia econômica na leitura específica da posição das figuras dos contratadores nas teias econômicas e sociais de então, mas ainda com pouco reflexo na investigação específica do órgão que a partir da criação do Erário Régio passaria a responder pelas arrematações dos contratos nas áreas coloniais: as Juntas da Fazenda. Por conta de todos os elementos ressaltados é que se destaca aqui, mais uma vez, a importância do estudo desse organismo, as Juntas da Fazenda, de forma necessariamente articulada à administração central das finanças do império, representada pelo Erário Régio, como passo seguro para se avançar na compreensão do contexto de crise que enreda o império colonial português em fins do século XVIII e da própria forma e conteúdo das reflexões econômicas de então.

Fontes primárias

Arquivo Histórico do Tribunal de Contas - Lisboa

AHTC, Erário Régio, Livro 4066.

AHTC, Erário Régio, Livro 4070.

Arquivo Histórico Ultramarino - Lisboa

AHU, Minas Gerais, cx.101.

Revista do Arquivo Público Mineiro

“1791 – Ponderações da Junta da Fazenda sobre os meios de se ressarcir o prejuízo da Real Fazenda com a arrecadação do quinto do ouro”. *RAPM*, Belo Horizonte, ano 6 (1901).

“Bando lançado em o a Rayal de S. Pedro de Alcântara e Almas do Jacuhi para permuta do ouro em pó ou cunhado”, *RAPM*, Belo Horizonte, ano 6(1901).

“Exposição do Governador D. Rodrigo José de Meneses sobre o estado de decadência da capitania de Minas-Geraes e dos meios para remedia-lo”, *RAPM*, Belo Horizonte, ano 2 (1897).

“Minas e quintos do ouro”, *RAPM*, Belo Horizonte, ano 6(1901).

“Notícias e Reflexões Estadísticas da Provincia de Minas Geraes por Guilherme, Barão de Eschewege”, *RAPM*, Belo Horizonte, ano 6(1901).

Referências Bibliográficas

BOSCHI, Caio César. “Administração e administradores no Brasil pombalino: os governadores da capitania de Minas Gerais”, *Tempo*, Rio de Janeiro, 2002(13): 77-109.

CARRARA, Ângelo Alves. *A Real Fazenda de Minas Gerais: guia de pesquisa da Coleção Casa dos Contos de Ouro Preto - Volume 2, Ouro Preto, UFOP, 2004.*

COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo da capitania de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro / Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. “Derrama e política fiscal ilustrada”, *RAPM*, Belo Horizonte, ano 41(2006).

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a inconfidência mineira: Brasil-Portugal 1750-1808*, São Paulo, Paz e Terra, 1995.

MOREIRA, Alzira Teixeira Leite. *Inventário do Fundo Geral do Erário Régio: Arquivo do Tribunal de Contas*, Lisboa, Tip. Minerva do Comércio, 1977.

SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira; Brasília, INL, 1985.

SERRÃO, Joel (dir.). “Contos” [verbete] in: *Dicionário de história de Portugal*, Porto: Livraria Figueirinhas, 1985.

SILVA, Antonio Delgado da. “Decreto Régio de 12 de junho de 1779” in: *Suplemento à Collecção de Legislação Portuguesa do Desembargador Antonio Delgado da Silva pelo mesmo. Ano de 1763 a 1790*, Lisboa, Typ. de Luiz Correa da Cunha, 1844.

SUBTIL, José. “Os poderes do centro: Governo e administração” in: José MATTOSO (dir.), *História de Portugal* [(Quarto volume: O Antigo Regime (1620-1807) – ed. acadêmica], Lisboa, Editorial Estampa, 1998.

VASCONCELLOS, Diogo Pereira Ribeiro de. *Breve descrição geográfica, física e politica da Capitania de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro / Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.